



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 76, de 05/09/2019, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

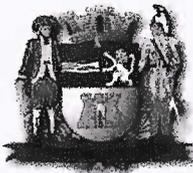
“Dispõe sobre a denominação da Rua Particular como Rua Antônio Lopes da Costa.”

PARECER Nº 281/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa denominar como Rua Antonio Lopes Costa uma via hoje chamada como Rua Particular.

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação dos próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor, embora esteja em trâmite uma ação direta de constitucionalidade em seu desfavor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

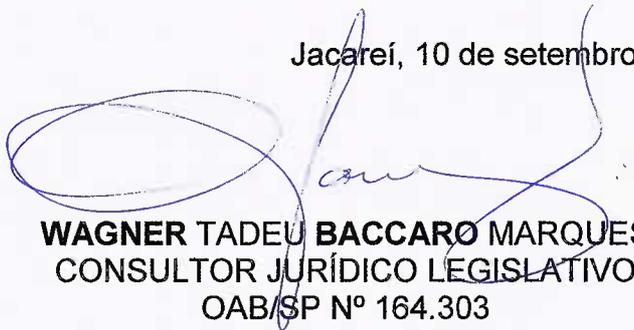
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 10 de setembro de 2019



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 076/2019

Ementa: *Denominação de rua. Impossibilidade. Lei Municipal nº 5.784/2013. Não comprovação adequada do óbito. Lei de Registros Públicos. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 281/2019/SAJ/WTBM (fls. 13/15) pelas razões adiante expostas.

A propositura **não** trouxe elemento essencial ao seu desenvolvimento, qual seja, o atestado de óbito do homenageado.

O artigo 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.784/2013 exige expressamente tal requisito: atestado de óbito, e não mera certidão transcrita.

É certo ainda que o artigo 2º da mesma norma proíbe completamente a homenagem a pessoa viva, o que violaria preceitos constitucionais, conforme melhor discorrido no parecer nº 157/2018, desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Desta forma, o único documento seguro, apto a comprovar o estado das pessoas (no caso, o óbito), conforme preconiza a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), é o **atestado de óbito**. Documento que **não** consta da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, salvo eventual regularização pela proponente, com a juntada do atestado de óbito, o projeto **não** reúne condições de prosseguir por vício de **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Acaso sanado o vício supra, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Desta feita, recomenda-se a ciência a proponente para que, querendo, regularize a propositura com a juntada da certidão de óbito do homenageado. Situação em que o projeto reunirá condições de válido prosseguimento.

Acaso não regularizado, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 11 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.